
**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E
POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

DA

COSAN LOGÍSTICA S.A.

Aprovada na reunião do Conselho de Administração da
Companhia realizada em 23 de março de 2017.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. OBJETIVO	3
1.2. DEFINIÇÕES	3
1.3. APLICAÇÃO	5
2. COMITÊ DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO	6
3. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	7
3.1. OBJETIVOS	7
3.2. REGRAS GERAIS	8
3.3. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO	8
3.4. NEGOCIAÇÕES PELA PRÓPRIA COMPANHIA	10
3.5. CORRETORAS CREDENCIADAS	11
3.6. COMUNICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES, PESSOAS LIGADAS, COMPANHIA, CONTROLADAS E COLIGADAS	11
3.7. COMUNICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES RELEVANTES	12
3.8. PROGRAMAS INDIVIDUAIS DE INVESTIMENTO	13
4. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	14
4.1. OBJETIVOS	14
4.2. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	15
4.3. FORMAS DE DIVULGAÇÃO DE FATOS RELEVANTES E COMUNICADOS AO MERCADO	16
4.4. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO	16
4.5. DIVULGAÇÃO DE PROJEÇÕES PELA COMPANHIA	17
4.6. DEVER DE SIGILO	17
4.7. NORMAS DE CONDUTA PARA O RELACIONAMENTO DAS PESSOAS SUJEITAS ÀS POLÍTICAS COM TERCEIROS	18
5. INFRAÇÕES E SANÇÕES	18
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	18

1. INTRODUÇÃO

1.1. OBJETIVO

O objetivo da Política de Negociação de Valores Mobiliários e da Política de Divulgação de Informações (“Políticas”) da Cosan Logística S.A. (“Companhia”) é o de estabelecer as regras relativas à divulgação de informações e à negociação de Valores Mobiliários, por quem detenha Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas da Companhia, suas Controladas e Coligadas.

As Políticas foram elaboradas de acordo com as disposições da Instrução CVM nº 358/02 e do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBovespa, bem como com as demais regras e orientações expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, além de observar as melhores práticas de mercado.

A ciência, a adesão e o estrito cumprimento das Políticas são obrigatórios para todas as Pessoas Sujeitas às Políticas, conforme definido no item 1.3.1.

1.2. DEFINIÇÕES

Os termos abaixo, em sua forma singular ou plural, terão os seguintes significados:

Acionista: Qualquer acionista da Companhia.

Acionista Controlador: Acionista ou grupo de Acionistas que efetivamente dirija as atividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao grupo de Acionistas que seja titular de Ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos Acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das Ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

Ação: Ação de emissão da Companhia.

Administrador: Diretor e membro do Conselho de Administração da Companhia.

BM&FBovespa: BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Bolsas de Valores: BM&FBovespa e quaisquer outras bolsas de valores ou mercados organizados de balcão de negociação em que a Companhia venha a ter seus Valores Mobiliários admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior.

Coligada: Sociedade sobre a qual a Companhia tenha influência significativa, sendo tal influência presumida caso a Companhia seja titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante de tal sociedade, sem controlá-la.

Comitê: Comitê de Divulgação e Negociação da Companhia, descrito no Capítulo 2.

Comunicação de Negociação Relevante: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.7.2.

Comunicação de Titularidade e Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.6.1.

Companhia: Cosan Logística S.A.

Cônjuge: Cônjuge ou companheiro de determinada Pessoa Sujeita às Políticas.

Conselho Fiscal: Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado.

Controlada: Sociedade cujo Acionista Controlador seja a Companhia.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Dependente: Qualquer dependente incluído na declaração anual de imposto de renda de uma Pessoa Sujeita às Políticas.

Diretor: Diretores da Companhia, estatutários e não estatutários.

Diretor de Relações com Investidores: Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

Diretor Presidente: Diretor Presidente da Companhia.

Fato Relevante: Qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação de assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, que possa influir de modo ponderável: **(a)** na cotação de Valores Mobiliários; **(b)** na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou **(c)** na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários. São exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, entre outros, aqueles discriminados no parágrafo único do art. 2º da Instrução CVM nº 358/02.

Gerente: Toda pessoa que ocupe cargo de gerência na Companhia, Controladas e Coligadas, e que seja designada pelo Comitê como uma Pessoa Sujeita às Políticas.

Informação Privilegiada: **(a)** Fato Relevante ainda não divulgado; e **(b)** desde que assim definida pelo Diretor de Relações com Investidores, uma informação que não seja um Fato Relevante, mas que possa vir a tornar-se um Fato Relevante, e que ainda não tenha sido divulgada.

Informação Sensível: Qualquer informação que não constitua Informação Privilegiada e que ainda não tenha sido tornada pública ou normalmente não seja tornada pública, relativa a negócios, operações e finanças da Companhia, suas Controladas e Coligadas. Uma Informação Sensível pode tornar-se uma Informação Privilegiada caso seu conteúdo afaste-se do padrão ou da expectativa, e ela tenha, ou possa vir a ter, impacto significativo nos negócios da Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

Instrução CVM nº 358/02: Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 e alterações posteriores.

Instrução CVM nº 400/03: Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores.

Instrução CVM nº 476/09: Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 e alterações posteriores.

Instrução CVM nº 567/15: Instrução CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015 e alterações posteriores.

Negociação Relevante: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.7.1.

Pessoa Sujeita às Políticas: Tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 1.3.1.

Políticas: Esta Política de Negociação de Valores Mobiliários e esta Política de Divulgação de Informações da Companhia.

Programa Individual de Investimento: Instrumento escrito por meio do qual uma Pessoa Sujeita às Políticas se compromete de forma voluntária, irrevogável e irretratável a investir ou desinvestir determinada quantidade de Valores Mobiliários em datas ou períodos pré-determinados ou na ocorrência de determinadas condições cujo implemento não esteja sob seu controle, elaborado de acordo com o disposto no art. 15-A da Instrução CVM nº 358/02.

Valor Mobiliário: Qualquer valor mobiliário, conforme definido no art. 2º da Lei nº 6.385/76, de emissão da Companhia ou nele referenciado, inclusive derivativos, de liquidação física ou financeira.

Vedação Extraordinária à Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.3.4.

Vedação Ordinária à Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.3.1.

1.3. APLICAÇÃO

1.3.1. As Políticas aplicam-se, além de à própria Companhia, às seguintes pessoas, as quais estão obrigadas a observar as regras e diretrizes aqui estabelecidas ("Pessoas Sujeitas às Políticas"):

- (a) Acionistas Controladores;
- (b) Administradores;
- (c) Membros do Conselho Fiscal da Companhia;
- (d) Membros de órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária;
- (e) Gerentes; e
- (f) outras pessoas indicadas pelo Comitê, a seu exclusivo critério, inclusive empregados, integrantes de comitês não-estatutários ou outros Acionistas que tenham ou possam vir a ter Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis relativas à Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

1.3.2. As Pessoas Sujeitas às Políticas deverão declarar ciência e aderir aos termos das Políticas na forma prevista na Cláusula 6.5, mas a eventual omissão na declaração de ciência e adesão não exime as Pessoas Sujeitas às Políticas do dever de observá-las.

1.3.3. As Pessoas Sujeitas às Políticas devem zelar para que as regras das Políticas sejam cumpridas por pessoas que estejam sob sua influência, incluindo sociedades controladas direta ou indiretamente, fundos de investimento exclusivos ou cujas decisões de negociação do administrador possam ser diretamente influenciadas, bem como seus Cônjuges e Dependentes, respondendo solidariamente com aquelas pessoas na hipótese de descumprimento das Políticas decorrente de omissão no cumprimento de tal dever.

2. COMITÊ DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

2.1. A Companhia terá um Comitê de Divulgação e Negociação (“Comitê”) composto por até 5 (cinco) membros, entre os quais, necessariamente, **(a)** o Diretor de Relações com Investidores, que presidirá o Comitê; **(b)** o Diretor Presidente da Companhia; e **(c)** o Vice-Presidente Jurídico da Companhia, que poderão indicar os demais membros.

2.2. O Comitê terá como atribuições principais:

- (a)** assessorar o Diretor de Relações com Investidores quanto à decisão sobre a divulgação de informações ao mercado por quaisquer meios, entre os quais o formulário de referência, os formulários para arquivo junto às Bolsas de Valores, avisos de Fatos Relevantes, comunicados ao mercado, avisos aos acionistas e *press-releases*;
- (b)** aconselhar o Diretor de Relações com Investidores na tomada de decisões a ele atribuídas pelas Políticas ou pelas regras aplicáveis;
- (c)** assessorar o Diretor de Relações com Investidores quanto à **(i)** caracterização de eventos ou informações como Fato Relevante; **(ii)** caracterização de quaisquer outras informações que ainda não sejam Fatos Relevantes como Informações Privilegiadas; bem como **(iii)** quanto à não divulgação de Fatos Relevantes, nas hipóteses previstas na Cláusula 4.4, e na regulamentação aplicável, com a consequente comunicação de vedação à Negociação às Pessoas Sujeitas às Políticas;
- (d)** assessorar o Diretor de Relações com Investidores quanto à eventual necessidade de divulgação de informações em caso de rumores ou especulação que impliquem ou possam implicar oscilação atípica da cotação ou variação no volume de negociação dos Valores Mobiliários;
- (e)** deliberar sobre o estabelecimento de Vedações Extraordinárias à Negociação, conforme previsto na Cláusula 3.3.4;
- (f)** esclarecer dúvidas das Pessoas Sujeitas às Políticas acerca da incidência ou da interpretação das disposições das Políticas, da lei e demais normas aplicáveis, inclusive sobre a necessidade de divulgação de determinada informação;
- (g)** analisar o conteúdo de Programas Individuais de Investimento na forma da regulamentação específica;
- (h)** examinar, por iniciativa do Diretor de Relações com Investidores, as situações de dúvida quanto ao cumprimento das Políticas, inclusive em decorrência da análise das informações fornecidas pelas Corretoras Credenciadas, conforme previsto na Cláusula 3.5;
- (i)** deliberar sobre as medidas cabíveis em casos de descumprimento das Políticas, bem como sobre a necessidade de informar a questão ao Conselho de Administração da Companhia para adoção de medidas adicionais eventualmente cabíveis, conforme disposto no Capítulo 5;
- (j)** indicar outras pessoas que tenham ou possam vir a ter acesso a Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas relativas à Companhia, suas Controladas ou Coligadas, e que devam submeter-se às obrigações previstas nestas Políticas;

- (k) autorizar, a seu exclusivo critério, desde que convencido de que tal compartilhamento se dará no interesse da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, que Pessoas Sujeitas às Políticas compartilhem Informações Privilegiadas e Informações Sensíveis com terceiros em hipóteses que não estejam previstas nestas Políticas;
- (l) indicar até 5 (cinco) Corretoras Credenciadas a quem caberá intermediar, com exclusividade, todas as negociações com Valores Mobiliários por parte das Pessoas Sujeitas às Políticas, observado o disposto na Cláusula 3.5, e comunicar às Pessoas Sujeitas às Políticas qualquer alteração na lista das Corretoras Credenciadas;
- (m) apresentar relatório semestral ao Conselho de Administração da Companhia para que este possa verificar a aderência das negociações realizadas pelos beneficiários aos Programas Individuais de Investimento eventualmente formalizados; e
- (n) avaliar constantemente as Políticas quanto à sua atualidade, propondo, quando cabível, as alterações pertinentes ao Conselho de Administração, assim como determinando as ações necessárias para a sua divulgação e disseminação, inclusive junto ao corpo de funcionários da Companhia.

2.3. O Comitê se reunirá sempre que convocado pelo Diretor de Relações com Investidores, ou por qualquer um de seus membros, sendo certo que todas as decisões do Comitê serão tomadas pela maioria de seus integrantes, cabendo ao Diretor de Relações com Investidores o voto de qualidade, sem prejuízo das prerrogativas e deveres a ele atribuídos pelas Políticas e pela regulamentação aplicável.

2.4. As convocações serão efetuadas por comunicação eletrônica com a antecedência que o assunto em pauta requerer e permitir, e as reuniões serão realizadas na sede da Companhia, salvo quando condições excepcionais, a critério do Diretor de Relações com Investidores, recomendarem a realização em outro local, podendo inclusive as decisões serem tomadas por meio eletrônico, desde que fiquem devidamente documentadas.

2.4.1. A participação nas reuniões poderá ocorrer por conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação remoto, admitindo-se o voto por meio eletrônico. Caso não seja possível a presença ou manifestação de voto de todos os membros do Comitê, considerar-se-á regularmente instalada a reunião com a presença de, pelo menos, 3 (três) de seus membros, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor de Relações com Investidores.

2.4.2. Das decisões tomadas nas reuniões do Comitê deverão ser lavradas atas, devendo, de qualquer forma, os documentos que demonstrem as decisões tomadas ficar arquivados na sede da Companhia, em local seguro e reservado.

3. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3.1. OBJETIVOS

3.1.1. A Política de Negociação de Valores Mobiliários tem por objetivos:

- (a) evitar e coibir a utilização indevida de Informações Privilegiadas e Informações Sensíveis relativas à Companhia, suas Controladas ou Coligadas;

- (b) regular a negociação com Valores Mobiliários pelas Pessoas Sujeitas às Políticas, inclusive no que se refere aos períodos de vedação à negociação;
- (c) dispor sobre certas regras referentes à aquisição de Ações pela própria Companhia, sem prejuízo do dever de observar o disposto na lei e nas regulamentações aplicáveis.

3.2. REGRAS GERAIS

3.2.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas não podem se valer de Informações Privilegiadas com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive por meio de negociação de Valores Mobiliários.

3.2.2. Anteriormente à divulgação ao público de Informação Privilegiada nos termos das Políticas, é vedada a negociação com Valores Mobiliários por parte das Pessoas Sujeitas às Políticas que tenham conhecimento de tal Informação Privilegiada.

3.2.3. As Pessoas Sujeitas às Políticas não poderão realizar transações de curto prazo com os Valores Mobiliários adquiridos em mercado (*short swing*), não podendo aliená-los antes de decorridos 6 (seis) meses de sua aquisição em mercado.

3.2.4. As vedações à negociação com Valores Mobiliários previstas nesta Política aplicam-se às operações de empréstimo de Valores Mobiliários realizadas pelas Pessoas Sujeitas às Políticas na posição de mutuante (doadores), sendo vedada a realização, pelas Pessoas Sujeitas às Políticas, de operações de empréstimo de Valores Mobiliários na posição de mutuário (tomadores).

3.2.5. As Pessoas Sujeitas às Políticas que sejam beneficiárias de planos de remuneração baseados em Ações não poderão realizar quaisquer operações com instrumentos derivativos que anulem ou mitiguem sua exposição econômica às Ações.

3.2.6. Todas as negociações realizadas pela Companhia ou pelas Pessoas Sujeitas às Políticas serão realizadas por intermédio das Corretoras Credenciadas, sempre que tais negociações exigirem a participação de uma instituição intermediária.

3.2.7. As restrições contidas nesta Política de Negociação de Valores Mobiliários não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Sujeitas às Políticas, desde que:

- (a) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- (b) as decisões de negociação tomadas pelo administrador ou gestor de carteira do fundo de investimento não sejam influenciadas pelos cotistas.

3.3. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

3.3.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas não poderão negociar com Valores Mobiliários, independentemente de determinação do Diretor de Relações com Investidores ou do Comitê, nas seguintes hipóteses ("Vedações Ordinárias à Negociação"):

- (a) sempre que estiver pendente de divulgação qualquer Fato Relevante de que tenham conhecimento;
- (b) no período de 15 (quinze) dias que anteceder à divulgação das informações financeiras trimestrais (ITR) e anuais (DFP) e no próprio dia da divulgação, antes que tais informações

tornem-se públicas, sendo certo que a contagem do período de 15 (quinze) dias deverá ser feita excluindo-se o dia da efetiva divulgação;

- (c) em caso de (i) oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários, até a divulgação de anúncio de encerramento, observadas as exceções previstas na Instrução CVM nº 400/03; e (ii) de oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários com esforços restritos, durante o período de 90 (noventa) dias contados da subscrição ou aquisição de determinados Valores Mobiliários pelo investidor, nos termos da Instrução CVM nº 476/09.
- (d) a partir do momento em que tiverem acesso à informação relativa à intenção de realizar incorporação, cisão total ou parcial, transformação ou fusão envolvendo a Companhia; e
- (e) enquanto estiver em curso aquisição ou alienação de Ações pela própria Companhia, suas Controladas, Coligadas ou outras sociedades sob controle comum ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

3.3.2. A restrição prevista no item (e) acima vigorará apenas nos dias em que a recompra estiver sendo efetivamente executada pela Companhia, desde que: (a) sejam estabelecidos os dias da semana em que a Companhia negociará no mercado; e (b) o Diretor de Relações com Investidores comunique às Pessoas Sujeitas às Políticas tais datas e instrua as Corretoras Credenciadas sobre os dias em que vigorará a restrição.

3.3.3. As restrições previstas na Cláusula 3.3.1 não se aplicam (i) à aquisição de Ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de Ações aprovado em assembleia geral; ou (ii) quando se tratar de outorga de Ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.

3.3.4. Sem prejuízo das Vedações Ordinárias à Negociação, o Comitê poderá estabelecer outros períodos de vedação à negociação com Valores Mobiliários ("Vedações Extraordinárias à Negociação"), aplicáveis às Pessoas Sujeitas às Políticas ou a parte delas, pela detenção de Informações Privilegiadas.

3.3.5. O Comitê não estará obrigado a justificar a decisão de estabelecer uma Vedação Extraordinária à Negociação, e a informação sobre sua existência deverá ser tratada confidencialmente pelos destinatários.

3.3.6. O Diretor de Relações com Investidores efetuará, por meio eletrônico, as comunicações de existência de Vedações Ordinárias e Vedações Extraordinárias à Negociação, sendo que neste caso, deverá comunicar de imediato às Pessoas Sujeitas às Políticas ou àquelas submetidas à vedação, o período em que estarão proibidas de negociar Valores Mobiliários, sem que seja necessário explicitar as razões da vedação.

3.3.7. As Pessoas Sujeitas às Políticas não poderão negociar com valores mobiliários de emissão do Acionista Controlador nos períodos de Vedação Ordinária à Negociação ou Vedação Extraordinária à Negociação.

3.3.8. Exceto se determinado de forma diversa pelo Diretor de Relações com Investidores, o conhecimento de uma Informação Sensível que não configure uma Informação Privilegiada não

impedirá uma Pessoa Sujeita à Política de negociar com Valores Mobiliários, mas a sujeitará ao dever de sigilo previsto na Cláusula 4.6.

3.3.9. Na hipótese de as Pessoas Sujeitas às Políticas afastarem-se da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, e deixarem de estar sujeitas às Políticas, deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários, caso detenham Informação Privilegiada relacionada a negócio ou fato iniciado durante seu período de relação com a Companhia, suas Controladas ou Coligadas **(a)** antes da divulgação ao mercado de tal Informação Privilegiada; ou **(b)** pelo prazo de 6 (seis) meses contados de seu afastamento, o que ocorrer primeiro.

3.4. NEGOCIAÇÕES PELA PRÓPRIA COMPANHIA

3.4.1. Observado o disposto na Cláusula 3.3.3, as vedações à negociação estabelecidas na Cláusula 3.3.1 (a) a (d) abrangem também as negociações realizadas pela própria Companhia com seus Valores Mobiliários.

3.4.2. A aprovação da negociação pela Companhia com Ações, ou com derivativos nelas referenciados, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Instrução CVM nº 567/15, cabe ao Conselho de Administração, mas terá sua eficácia condicionada à prévia aprovação pela assembleia geral quando:

- (a)** sendo realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: **(i)** envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de Ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses; **(ii)** o preço for mais de 10% (dez por cento) superior, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferior, no caso de alienação, à cotação média ponderada dos últimos 10 (dez) pregões; ou **(iii)** a contraparte for parte relacionada à Companhia; ou
- (b)** tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da Companhia.

3.4.3. A aprovação pela assembleia geral prevista na Cláusula 3.4.2 é dispensada quando se tratar de:

- (a)** alienação ou transferência de Ações pela Companhia decorrente **(i)** do exercício de opções de ações no âmbito de plano de outorga de opções de ações aprovado em assembleia que contenha parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações, conforme o caso; ou **(ii)** de outros modelos de remuneração baseado em ações; ou
- (b)** oferta pública de distribuição secundária de ações em tesouraria ou de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações em tesouraria.

3.4.4. O Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar sobre a aquisição ou a alienação de Ações, caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário (direto ou indireto) da Companhia, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia, e enquanto a operação não for tornada pública na forma de Fato Relevante.

3.5. CORRETORAS CREDENCIADAS

3.5.1. Com o intuito de assegurar padrões adequados de negociação de Valores Mobiliários e o respeito às regras estabelecidas nas Políticas, todas as negociações realizadas pela Companhia ou pelas Pessoas Sujeitas às Políticas serão realizadas por intermédio das Corretoras Credenciadas, sempre que tais negociações exigirem a participação de uma instituição intermediária.

3.5.2. A Companhia deverá encaminhar às Corretoras Credenciadas uma lista contendo todas as Pessoas Sujeitas às Políticas, conforme arquivo previsto na Cláusula 6.2, informando sempre que houver quaisquer modificações.

3.5.3. As Corretoras Credenciadas somente serão informadas, por escrito, pelo Diretor de Relações com Investidores, acerca das hipóteses de Vedação Ordinária à Negociação previstas na Cláusula 3.3.1 (b), (c), (d) e (e), observada a Cláusula 3.5.4, e serão instruídas a não realizarem operações das Pessoas Sujeitas às Políticas eventualmente solicitadas no período. As Corretoras Credenciadas deverão, ainda, informar imediatamente à Companhia, por escrito ou por meio eletrônico, quaisquer tentativas de realização de operações com Valores Mobiliários pelas Pessoas Sujeitas às Políticas em período de Vedação Ordinária à Negociação.

3.5.4. As Corretoras Credenciadas não serão informadas acerca da ocorrência **(i)** da hipótese prevista na Cláusula 3.3.1 (a); **(ii)** da hipótese prevista na Cláusula 3.3.1 (d), enquanto tratar-se de Informação Privilegiada; e **(iii)** das Vedações Extraordinárias à Negociação.

3.5.5. As Pessoas Sujeitas às Políticas deverão autorizar as Corretoras Credenciadas a fornecer à Companhia as informações sobre as negociações realizadas, sendo que o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar às Corretoras Credenciadas informações a esse respeito.

3.6. COMUNICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES, PESSOAS LIGADAS, COMPANHIA, CONTROLADAS E COLIGADAS

3.6.1. Os Administradores, membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão informar ao Diretor de Relações com Investidores, por meio do envio de comunicação específica, na forma do modelo a ser fornecido pelo Diretor de Relações com Investidores ("Comunicação de Titularidade e Negociação"), a titularidade e as negociações efetuadas com:

- (a)** Valores Mobiliários;
- (b)** valores mobiliários emitidos pelo Acionista Controlador da Companhia ou por Controladas, desde que sejam companhias abertas, abrangendo também as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão do Acionista Controlador ou das Controladas; e
- (c)** os valores mobiliários referidos em (a) e (b), realizadas por Cônjuges, Dependentes, pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas referidas na Cláusula 3.6.1 acima ou fundo de investimento do qual sejam cotistas, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 3.2.7.

3.6.2. A Comunicação de Titularidade e Negociação deverá:

- (a)** ser enviada ao Diretor de Relações com Investidores **(i)** no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio; e **(ii)** no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e

- (b) conter (i) nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no CNPJ ou no CPF; (ii) quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação do emissor e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e (iii) forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

3.6.3. Para fins do disposto na Cláusula 3.6.2, a data da negociação deverá ser entendida como a data de realização do negócio, e não a data de sua liquidação física ou financeira.

3.6.4. O Diretor de Relações com Investidores deverá enviar à CVM e à BM&FBovespa as informações constantes nas Cláusulas 3.6.1 e 3.6.2, que forem por ele recebidas, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem as alterações das posições detidas ou do mês em que ocorrer a investidura no cargo.

3.6.4.1. A obrigação de informar prevista na Cláusula 3.6.4 também se estende à titularidade e à negociação com os Valores Mobiliários e com os valores mobiliários mencionados na Cláusula 3.6.1 (b) que tenha sido efetuada pela própria Companhia, suas Controladas e Coligadas.

3.7. COMUNICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES RELEVANTES

3.7.1. São consideradas negociações relevantes o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta de qualquer Acionista ultrapasse, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de Ações (“Negociação Relevante”).

3.7.2. Qualquer das Pessoas Sujeitas às Políticas que, agindo individualmente ou representando um mesmo interesse ou em conjunto com outra(s) pessoa(s), realizar uma Negociação Relevante, deverá enviar uma comunicação específica ao Diretor de Relações com Investidores (“Comunicação de Negociação Relevante”) com as seguintes informações:

- (a) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- (b) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia;
- (c) número de Valores Mobiliários, incluindo a aquisição de quaisquer direitos sobre Valores Mobiliários;
- (d) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de Valores Mobiliários; e
- (e) se o Acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do seu mandatário ou representante legal no Brasil.

3.7.3. A Comunicação de Negociação Relevante incluirá informações sobre a aquisição de direitos sobre os Valores Mobiliários, bem como sobre a celebração de instrumentos financeiros derivativos referenciados em Ações, ainda que sem previsão de liquidação física. Nestes casos, e para fins do cálculo dos percentuais de Negociação Relevante:

- (a) as Ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física serão consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais;
- (b) as Ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira serão computadas independentemente das Ações de que trata o item (a) para fins de verificação dos percentuais;
- (c) a quantidade de Ações referenciadas por instrumentos derivativos que confirmam exposição econômica às Ações não pode ser compensada com a quantidade de Ações referenciadas por instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e
- (d) a Comunicação de Negociação Relevante não se estende a certificados de operações estruturadas – COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos em que menos de 15% (quinze por cento) de seu retorno seja determinado pelo retorno das Ações.

3.7.4. A Comunicação de Negociação Relevante será feita imediatamente após ser realizada uma Negociação Relevante, isto é, até o início do pregão seguinte àquele em que a ordem tenha sido executada.

3.7.5. O Diretor de Relações com Investidores deverá transmitir, assim que recebidas, à CVM e às Bolsas de Valores, as informações constantes da Comunicação de Negociação Relevante, observado o formato previsto na Instrução CVM nº 358/02.

3.7.6. Caso a Negociação Relevante resulte ou tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle, ou a estrutura administrativa da Companhia, bem como nos casos em que gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o Acionista deve também promover sua divulgação pelos canais adotados pela Companhia, contendo no mínimo as informações da Comunicação de Negociação Relevante.

3.7.7. As obrigações de comunicação estabelecidas nesta Política:

- (a) aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição; e
- (b) estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente, através de sociedade controlada ou terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações, observado o disposto na Cláusula 3.2.7.

3.8. PROGRAMAS INDIVIDUAIS DE INVESTIMENTO

3.8.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas poderão exercer a faculdade de elaborar e solicitar o arquivamento na Companhia de Programas Individuais de Investimento, que serão submetidos ao Comitê para exame de sua compatibilidade com os dispositivos das Políticas e da regulamentação aplicável.

3.8.2. As Vedações Ordinárias à Negociação e as Vedações Extraordinárias à Negociação não se aplicam às negociações realizadas pelas Pessoas Sujeitas às Políticas na forma dos Programas Individuais de Investimento que tenham sido devidamente aprovados pelo Comitê e arquivados

na sede Companhia, desde que tais Programas Individuais de Investimento obedeçam aos seguintes requisitos:

- (a) previamente ao arquivamento de Programas Individuais de Investimento, deverá ser aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP para o período de abrangência do respectivo Programa Individual de Investimento;
- (b) os participantes somente poderão realizar negociações com Valores Mobiliários abrangidas por Programas Individuais de Investimento, ou por uma alteração de programa, após 6 (seis) meses de sua aprovação pelo Comitê;
- (c) eventual cancelamento de um Programa Individual de Investimento em vigor produzirá efeitos após 6 (seis) meses a contar do encaminhamento de pedido formal neste sentido ao Comitê;
- (d) os Programas Individuais de Investimento deverão estabelecer: (i) o compromisso irrevogável e irretratável dos participantes de negociar Valores Mobiliários nas datas previstas nos Programas Individuais de Investimento, indicando previamente as datas, e os valores ou volume de negócios a serem realizados; (ii) a espécie e classe dos Valores Mobiliários objeto do investimento ou desinvestimento; e (iii) a obrigação dos participantes do Programa Individual de Investimento de reverterem à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis a serem definidos no próprio Programa Individual de Investimento.
- (e) vedação aos participantes de (i) manter simultaneamente em vigor mais de um Programa Individual de Investimento; e (ii) realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Programa Individual de Investimento.

4. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4.1. OBJETIVOS

4.1.1. A Política de Divulgação de Informações tem por objetivos:

- (a) disciplinar a divulgação ao mercado de informações que, por sua natureza e características, devam ser classificadas como Fato Relevante, estabelecendo as regras e diretrizes a serem observadas pelo Diretor de Relações com Investidores e pelas demais Pessoas Sujeitas às Políticas, no que se refere à divulgação de tais informações e ao sigilo sobre elas, enquanto não divulgadas;
- (b) estabelecer as normas gerais e de conduta que serão utilizadas pela Companhia para classificar informações como Fatos Relevantes, e para divulgar tais informações, conferindo, em benefício dos investidores e do mercado em geral, previsibilidade às condutas que serão adotadas pela Companhia;
- (c) evitar e coibir a disseminação seletiva de informações sobre Fatos Relevantes e Informações Privilegiadas; e

- (d) buscar assegurar aos investidores e ao mercado em geral o acesso às informações necessárias para suas decisões de investimento, contribuindo para a melhor simetria possível na disseminação de informações sobre a Companhia.

4.2. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4.2.1. A verificação da ocorrência de Fatos Relevantes deverá sempre ter em conta sua materialidade no contexto das atividades e da dimensão da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, e não isoladamente, considerando-se **(a)** o potencial que determinada informação tenha de afetar a cotação e as decisões de investimento relativas aos Valores Mobiliários; e **(b)** o padrão de divulgação de informações relevantes pela Companhia.

4.2.1.1. Em caso de dúvida a respeito da caracterização de um ato ou fato como Fato Relevante, o Diretor de Relações com Investidores poderá submetê-la à apreciação do Comitê.

4.2.2. Caberá ao Diretor de Relações com Investidores zelar para que os Fatos Relevantes sejam divulgados na forma prevista na lei, na regulamentação aplicável e nestas Políticas, de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor, bem como zelar pela sua ampla e imediata disseminação simultânea em todos os mercados em que os Valores Mobiliários sejam negociados, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.4.

4.2.3. Salvo em situações excepcionais, a divulgação de quaisquer Fatos Relevantes ocorrerá antes do início ou, preferencialmente, após o encerramento dos negócios nos mercados em que os Valores Mobiliários sejam negociados, sendo certo que, em caso de incompatibilidade de horários com outros mercados, prevalecerá o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

4.2.3.1. Caso a Companhia entenda que é necessária a divulgação do Fato Relevante antes do início dos negócios no mercado brasileiro em que os Valores Mobiliários sejam negociados, tal divulgação deverá ocorrer, sempre que possível, com, pelo menos, 1 (uma) hora de antecedência da abertura do pregão da Companhia.

4.2.3.2. O Diretor de Relações com Investidores avaliará a necessidade de solicitar à BM&FBovespa e, se for o caso, às Bolsas de Valores, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação do Fato Relevante, caso seja imperativo que a divulgação do Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação.

4.2.4. As Pessoas Sujeitas às Políticas deverão comunicar de imediato quaisquer Fatos Relevantes de que venham a tomar conhecimento, por escrito, ao Diretor de Relações com Investidores, para que este, por sua vez, tome as medidas necessárias à divulgação da informação, na forma prevista na lei, na regulamentação aplicável e nesta Política de Divulgação de Informações, ressalvados os casos em que tal informação não deva ser divulgada, como previsto na Cláusula 4.4.

4.2.4.1 Os Acionistas Controladores, Administradores, membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, caso verifiquem a omissão do Diretor de Relações com Investidores, inclusive na hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 (isto é, de a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada), ficam obrigados a informar imediatamente o Fato Relevante à CVM.

4.2.4.2. A comunicação a que se refere a Cláusula 4.2.4.1 é dispensada quando houver evidência do conhecimento do Fato Relevante pelo Diretor de Relações com Investidores, e da decisão de

não divulgação das informações, tomada com observância desta Política de Divulgação de Informações.

4.2.5. A Companhia não comenta rumores ou especulações originadas no mercado ou na imprensa, exceto em situações excepcionais que impliquem ou possam implicar oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários. Caso tais rumores sejam veiculados pela imprensa, caberá ao Comitê avaliar a necessidade de divulgar Fato Relevante ou Comunicado ao Mercado para seu esclarecimento.

4.2.6. Quando se tratar de divulgação de informação que não se constitua em Fato Relevante, serão utilizados outros meios de divulgação como os comunicados ao mercado, releases de resultados, avisos aos acionistas, conforme o caso, observada, quando possível, a Cláusula 4.2.3.

4.2.7. Nas hipóteses em que a CVM ou a BM&FBovespa solicite informações à Companhia ou em que ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as Pessoas Sujeitas às Políticas que possam ter acesso a Fatos Relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

4.3. FORMAS DE DIVULGAÇÃO DE FATOS RELEVANTES E COMUNICADOS AO MERCADO

4.3.1. Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de Fato Relevante preceda ou seja feita simultaneamente ao envio de quaisquer informações a meios de comunicação, entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

4.3.2. O Diretor de Relações com Investidores deverá enviar simultaneamente à CVM e às Bolsas de Valores os Fatos Relevantes, bem como divulgá-los no website da Companhia e no seguinte portal de notícias por ela escolhido, nos termos do § 4º do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/publicidadelegal/>.

4.3.3. Os comunicados ao mercado da Companhia serão enviados à CVM e às Bolsas de Valores, bem como divulgados no website da Companhia.

4.4. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

4.4.1. Em situações excepcionais, a divulgação de Fatos Relevantes poderá ser adiada, caso ponha em risco interesse legítimo da Companhia.

4.4.2. O adiamento da divulgação de Fatos Relevantes será objeto de decisão **(a)** do Acionista Controlador, e desde que se trate de informação restrita a ele; ou **(b)** do Comitê.

4.4.3. Caso a informação sobre o Fato Relevante não divulgado escape ao controle, ou na hipótese de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, o Fato Relevante deverá ser divulgado ao mercado, nos termos desta Política.

4.4.4. Caso se trate de informação restrita ao Acionista Controlador, na hipótese de oscilação atípica na cotação ou na quantidade negociada dos Valores Mobiliários, ou na hipótese de inquirição por parte do Diretor de Relações com Investidores, o Acionista Controlador ficará obrigado a informar ao Diretor de Relações com Investidores, e este ao Comitê, a existência de Fato Relevante, para que possa ser analisada a necessidade de divulgação imediata.

4.5. DIVULGAÇÃO DE PROJEÇÕES PELA COMPANHIA

4.5.1. A Companhia poderá divulgar previsões e estimativas futuras de desempenho, apresentando, com clareza, as premissas que suportam tais projeções.

4.5.2. As projeções da Companhia, assim como suas modificações, deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia e serão divulgadas como Fatos Relevantes para os fins das Políticas, salvo se tais informações forem divulgadas conjuntamente com as demonstrações financeiras (ITR e DFP) da Companhia.

4.5.3. Caso as projeções divulgadas pela Companhia não se confirmem, as razões que determinaram a diferença de resultados em seus comunicados oficiais deverão ser divulgadas oportunamente, pelo mesmo meio que as projeções iniciais.

4.6. DEVER DE SIGILO

4.6.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas que venham a ter acesso às Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis devem guardar sigilo enquanto as informações não forem divulgadas pela Companhia, devendo zelar, ainda, para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam.

4.6.2. As Pessoas Sujeitas às Políticas somente poderão compartilhar Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas a que tenham acesso, com outras Pessoas Sujeitas às Políticas, observada a exceção prevista na Cláusula 4.6.6.

4.6.3. As Pessoas Sujeitas às Políticas, e todas as pessoas que eventualmente venham a ter acesso às Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis, não devem discutir tais informações em lugares públicos ou na presença de terceiros, inclusive familiares ou outros conhecidos.

4.6.3.1. Para assegurar a manutenção do sigilo das Informações Privilegiadas e das Informações Sensíveis, as Pessoas Sujeitas às Políticas devem, ainda, **(a)** manter todos os memorandos, correspondências e outros documentos que contenham tais informações em local seguro e reservado; e **(b)** não fornecer seu *login* e senha de acesso ao computador profissional para terceiros.

4.6.4. Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis somente poderão ser discutidas com aqueles que tenham a necessidade de conhecê-las e no limite do legalmente permitido.

4.6.5. As Pessoas Sujeitas às Políticas que, inadvertidamente ou sem autorização, de qualquer modo comunicarem, pessoalmente ou por meio de terceiros, Informação Privilegiada ou Informação Sensível a qualquer terceiro, ou permitam que terceiros dela tomem conhecimento, antes de sua divulgação ao mercado, deverão informar tal fato imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores para que este tome as providências cabíveis.

4.6.6. A divulgação a terceiros de Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis somente poderá ocorrer no interesse da Companhia, mediante a assinatura de contratos que obriguem o receptor **(a)** a manter sigilo sobre a informação; e **(b)** a não negociar Valores Mobiliários utilizando a informação. Essa disposição não se aplica à transmissão de informação a quem esteja por lei obrigado a observar aqueles deveres.

4.7. NORMAS DE CONDUTA PARA O RELACIONAMENTO DAS PESSOAS SUJEITAS ÀS POLÍTICAS COM TERCEIROS

4.7.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas devem seguir os seguintes procedimentos de conduta para a comunicação com terceiros:

- (a) direcionar qualquer contato externo feito por áreas de pesquisa ou de venda de ações de bancos e investidores de modo geral para o Diretor de Relações com Investidores, ou para o Departamento de Relações com Investidores da Companhia;
- (b) não conceder entrevistas ou fazer qualquer pronunciamento à imprensa sem a orientação e recomendação expressa do Diretor Presidente;
- (c) direcionar qualquer contato de jornalista para a área de Assessoria de Imprensa da Companhia;
- (d) antes de participar de eventos externos como representante da Companhia, consultar o Diretor de Relações com Investidores, ou o Departamento de Relações com Investidores, para contemplar em seu discurso apenas informações públicas; e
- (e) caso um terceiro comente ou questione sobre alguma Informação Privilegiada ou Informação Sensível, informar imediatamente tal fato ao Diretor de Relações com Investidores.

4.7.2. O relacionamento da Companhia com os investidores e com os formadores de opinião no mercado de valores mobiliários ocorrerá exclusivamente por meio do Diretor Presidente, do Diretor de Relações com Investidores e do Departamento de Relações com Investidores.

5. INFRAÇÕES E SANÇÕES

5.1. Quaisquer violações às regras constantes das Políticas, verificadas pelas Pessoas Sujeitas às Políticas, deverão ser comunicadas por estas imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores.

5.2. Sem prejuízo das sanções legais (administrativas, trabalhistas, cíveis e criminais) aplicáveis, o Comitê, verificando o descumprimento das Políticas, adotará medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, (a) a comunicação às autoridades competentes, (b) recomendar o desligamento da Pessoa Sujeita às Políticas de suas atividades na Companhia ou em suas Controladas ou Coligadas; e (c) informar a questão ao Conselho de Administração, para a adoção de medidas adicionais eventualmente cabíveis.

5.3. Sem prejuízo das sanções cabíveis, as Pessoas Sujeitas às Políticas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante das Políticas ficarão obrigadas a ressarcir a Companhia, suas Controladas ou Coligadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos decorrentes de tal descumprimento.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O Diretor de Relações com Investidores é responsável pelo acompanhamento e execução das Políticas. Qualquer dúvida sobre o disposto nestas Políticas ou sobre a aplicação de qualquer de seus dispositivos deverá ser encaminhada diretamente ao Diretor de Relações com

Investidores, que dará o devido esclarecimento ou orientação, podendo submeter tais dúvidas à deliberação do Comitê.

6.2. O Diretor de Relações com Investidores deverá manter um arquivo contendo nome, qualificação, cargo, função ou relação com a Companhia, endereço, correio eletrônico, número de CNPJ ou CPF das Pessoas Sujeitas às Políticas, atualizando-o sempre que ocorrerem modificações.

6.2.1. O arquivo referido na Cláusula 6.2 será mantido na sede da Companhia, e estará à disposição da CVM.

6.2.2. As Pessoas Sujeitas às Políticas deverão, imediatamente, informar ao Diretor de Relações com Investidores quaisquer alterações referentes aos seus dados pessoais.

6.3. As Políticas entrarão em vigor em 23 de março de 2017, data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia, substituindo a Política para Divulgação de Informações Relevantes e Negociação de Valores Mobiliários da Cosan anteriormente em vigor.

6.3.1. As Políticas vigorarão por prazo indeterminado.

6.4. As Políticas somente poderão ser alteradas por deliberação do Conselho de Administração da Companhia, sendo vedada qualquer alteração enquanto houver Fato Relevante pendente de divulgação para o mercado.

6.5. Após a aprovação das Políticas pelo Conselho de Administração, a Companhia deverá obter a adesão expressa das Pessoas Sujeitas às Políticas mediante assinatura do Termo de Adesão, conforme o Anexo I, que deverá ser arquivado na sede da Companhia por um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos após as Pessoas Sujeitas às Políticas terem se desligado da Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente instrumento ("Termo de Adesão") [*nome, qualificação, endereço de correio eletrônico*], abaixo assinado, na qualidade de [*cargo que exerce na Cosan*], adere à Política de Negociação De Valores Mobiliários e à Política de Divulgação de Informações ("*Políticas*") da Cosan Logística S.A. ("Companhia") e declara:

- (i) conhecer integralmente os termos das Políticas, tendo recebido, neste ato, cópia de seu inteiro teor, obrigando-se a cumprir as regras ali contidas;
- (ii) ter ciência de que as vedações à negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia serão comunicadas, em conformidade com as Políticas, por meio eletrônico em correio eletrônico indicado neste Termo de Adesão; e
- (iii) ter ciência de que é responsável pelo descumprimento de qualquer disposição constante das Políticas, obrigando-se a ressarcir a Cosan integralmente e sem limitação de todos os prejuízos decorrentes de tal descumprimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos termos das Políticas.



[•] de [•] de 2017

[nome]